**LEI Nº 736, DE 09 DE JULHO DE 2019.**

**INSTITUI O CODIGO MUNICIPAL DE DIREITO E BEM ESTAR ANIMAL, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CORONEL MARTINS-SC, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**ADEMIR MADELLA**, Prefeito Municipal de Coronel Martins, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 94, inciso I da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o “Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal”, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estes, ao desenvolvimento socioeconômico com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

**Art. 2°.** O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

# CAPÍTULO II

**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL**

**Art. 3º.** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Município de Coronel Martins.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

1. – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
2. – animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;
3. – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;
4. – animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
5. – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
6. – animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e abandonado em vias públicas ou propriedade particular, sendo incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
7. – animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pelo órgão municipal responsável, compreendido desde a captura, seu transporte e respectivo alojamento;
8. – mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;
9. – maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários quando necessário forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento e ou dor física ou emocional, bem como, o que mais dispõe a Legislação Federal sobre proteção aos animais;
10. – condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou outras espécies ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, assim como em número elevado;
11. – animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
12. – animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;
13. – resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao local de abrigo de animais, pelo seu legítimo tutor;
14. – guarda: proteção provisória do animal por órgão municipal, instituição particular ou protetor;
15. – adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo órgão municipal ou entidades cadastradas, à pessoas físicas ou jurídicas;
16. – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
17. – em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
18. – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guardo do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

§ 2º. A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

I – a promoção da vida animal;

1. – a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
2. – a prevenção visando ao combate a maus tratos e a abusos de qualquer natureza;
3. – resgate de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;
4. – A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na Legislação Constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
5. – O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;
6. - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município;
7. – difundir a importância do respeito a todas as formas de vida;
8. – assegurar e promover a participação, o acesso a informação e a conscientização da população acerca dos direitos dos animais;
9. – oferecer denúncia ao Ministério Público em casos de maus tratos.

**Art. 4º.** É vedado:

1. – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
2. – manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
3. – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;
4. – não propiciar morte, rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada por profissional da área;
5. – abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais ou em qualquer abrigo de animais;
6. - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;
7. – enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
8. – conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;
9. – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais;
10. – promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;
11. – a criação de qualquer animal das espécies bovina, equina, avicultura comercial e postura, assim como cuniltura em perímetro urbano;
12. – a realização de espetáculos e exibições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto, para fins educativos autorizados pelo poder público municipal, com presença de responsável técnico competente;
13. – deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;
14. – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;
15. – impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;
16. – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;
17. – exercer a venda ambulante de animais vivos;
18. – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas e touradas ou similares, em locais públicos e privados;
19. – a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais em feiras ou eventos realizados em locais públicos ou privados;
20. – ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;
21. – utilizar animais em espetáculos circenses.

Parágrafo único. Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Legislação vigente Federal, Estadual ou Municipal.

# CAPÍTULO III

**DA TUTELA RESPONSÁVEL**

**Art. 5º.** É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal, imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º. O tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais;

§ 2º. Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.

**Art. 6º.** A manutenção de animais domésticos dentro do perímetro urbano só é permitida às espécies canina, felina e aves ornamentais.

**Art. 7º.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao publico;

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais, assim como acidentes causados pelos mesmos são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

**Art. 8º.** Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor.

1. – É vedado animais particulares soltos em vias e logradouros públicos;
2. – É vedado o abandono animal.

**Art. 9º.** É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

1. - como método de controle populacional;
2. – com uso de qualquer método de sacrifício não humanitário

**Art. 10**. Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

1. – em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
2. – portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso e que coloquem em risco a saúde pública ou de outros animais ou ainda animais doentes sem cura, como portadores de tumores, idosos e caquéticos crônicos, sob laudo médico veterinário;

**§ 1º.** A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

**§ 2º.** Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme caput, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação veterinária exceto nos casos de risco à saúde pública.

**Art. 11.** A utilização do método de eutanásia nos animais, somente poderá ser realizada após conclusão médica veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

**Art 12.** Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e ou civil.

# CAPÍTULO IV

**DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES**

**Art. 15.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos realizados no Município. Os animais participantes de eventos e feiras, só podem permanecer no local se o evento/feira possuir responsável técnico;

**Art. 16.** É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, desde que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantindo por acompanhamento de responsável técnico;

**Art. 17.** O poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

**§ 1º**. A licença de instalação e funcionamento só será emitida após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal;

**§ 2º.** Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção, os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

**§ 3°** É de responsabilidade do proprietário ou tutor a apresentação de exame de AIE (anemia infeccciosa equina), quando de equídeos participantes de eventos, assim como comprovante de vacinação contra Influenza equina.

**Art. 18.** A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

# CAPÍTULO V

**DA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO E MONTADOS**

**Art. 19.** A utilização de animais em veículos de tração e montados fica regulamentada por este capítulo.

**§ 1º.** Consideram-se tração animal, os veículos conduzidos por bovídeos e equídeos através da sua força;

**§ 2°.** Considera-se animais montados, aqueles conduzidos por pessoa em seu dorso com ou sem arreamento.

**Art. 20.** É vedada a condução de veículos de tração animal, por menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

**Art. 21.** Os tutores ou condutores dos animais devem cumprir as seguintes obrigações:

1. – manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal;
2. – manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas ou veículos, sendo o tutor e/ou o proprietário do local, responsável solidariamente pelas condições de vida deste, ainda devendo, respeitar as demais Legislações em âmbito Estadual e Federal;
3. – não deixar o animal pastar em áreas públicas;
4. – manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme atestado de médico veterinário, concedido em período inferior a 06 (seis) meses e registro anual, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, diante de notificação;
5. – comprovação de local adequado para o descanso e alimentação do animal; VI – carteira de vacinação, cumpridas todas as exigências legais;

VII – a circulação de veículos que utilizam a força animal como tração, deverá respeitar as demais Legislações no âmbito Municipal, Estadual e Federal a respeito da matéria.

**Art. 22.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

1. – utilizar para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como, castigá-lo sob qualquer forma ou qualquer pretexto;
2. – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas, sem respeitar intervalos para descanso mínimo de 02 (duas) horas, para alimentação, água e descanso;
3. – conduzir animal sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
4. – fazer o animal descansar atrelado ao veículo;
5. – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;
6. – trafegar com animais atados, atrás dos veículos automotores ou atados a caudas de outros;
7. – abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, configurando maus tratos;
8. – Açoitar o animal para que ande mais rápido, principalmente quando atrelado à carga.

# CAPÍTULO VI

**DO TRANSPORTE DE ANIMAIS**

**Art. 23.** Especificamente quanto ao transporte de animais no Município é vedado:

1. – fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;
2. – conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos;
3. – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
4. – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
5. – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;
6. – transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;
7. – transportar animais em veículo de duas rodas.

# CAPÍTULO VII

**DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES NO MUNICÍPIO.**

**Art. 24.** A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Estadual e Federal vigente.

**Art. 25.** A venda ou evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, depois de cumpridas as exigências deste código e participação de Médico Veterinário como responsável técnico.

**§ 1º.** É obrigatório a fixação do Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

**§ 2º.** Para fins de obtenção do Alvará de localização e Funcionamento, o promotor do evento deverá apresentar ao setor responsável, relação individual dos animais a serem expostos, informando à espécie, raça e sexo.

**§ 3º.** Não será permitida a participação de animal no evento de adoção que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente.

**§ 4º.** Os animais, especificamente cães e gatos expostos para adoção, devem estar submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva, conforme respectiva faixa etária.

**§ 5º.** O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, necessidades nutricionais e de saúde.

**§ 6º.** Somente poderão ser adotados ou vendidos os filhotes após o desmame, sendo considerando 60 a 75 dias de vida do animal.

**Art. 26.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casa de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais devem estar inscritos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e ainda:

1. – possuir Médico Veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;
2. – não expor os animais na forma de empilhamento, de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem estar e locomoção adequada;
3. – expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;
4. – proteger os animais quanto às intempéries climáticas;
5. – manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

**Art. 27.** Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejas respeitados os espaços individuais.

# CAPÍTULO VIII

# DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** Todos os domicílios, comércios ou qualquer tipo de estabelecimento são obrigados a permitir a vistoria dos funcionários da Vigilância sanitária nos dispositivos desta Lei.

**Art. 29.** Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Coronel Martins “Semana de proteção aos animais” no mês de Agosto de cada ano”.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento vigente, suplementadas se caso for necessário.

# CAPÍTULO IX

# PENALIDADES

**Art. 31.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a autoridade competente, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Estadual e Federal, poderá aplicar as seguintes penalidades:

1. – multa;
2. – interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
3. – cassação de Alvará.

**§ 1º**. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 10 (dez) UFRM, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§ 2º.** Os recursos arrecadados serão depositados em conta própria e destinados unicamente para ações de controle das populações de animais e do bem estar animal previstas na presente Lei.

**§ 3º**. Será cobrada a taxa de 100 UFRM quando passível de multa e possível apreensão do animal.

**Art. 32.** As multas e taxas de apreensão poderão ser modificadas pelo Executivo Municipal de acordo com os custos necessários para a manutenção dos serviços.

**Art. 33.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Martins - SC, em 09 de julho de 2019.

**ADEMIR MADELLA**

Prefeito Municipal.

Esta Lei foi registrada e publicada em data supra.

**GIUVANI SCHUSTER**

Secretario Mun. De Administração, Planejamento e Finanças